



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS  
Grupo de Trabalho – Registo de Interesses

Aprovado em  
Reunião da CTEP  
em 13.02.2020



**Relatório sobre pedidos de esclarecimento suscitados pelos Deputados  
no âmbito do preenchimento inicial dos seus registos de interesses**

**1. Enquadramento**

No quadro do preenchimento dos respetivos registos de interesses, alguns Deputados e Deputadas colocaram à Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados dúvidas quanto ao enquadramento de determinadas atividades no novo quadro legislativo aplicável aos membros do parlamento, atentas as várias alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho (que aprovou o Regime Jurídico de Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos) e pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto (que procedeu à 13.ª alteração ao Estatuto dos Deputados). As questões colocadas foram remetidas pelo Presidente da Comissão para a sua análise no Grupo de Trabalho.

Assim sendo, o Grupo de Trabalho analisou todas as questões suscitadas no presente relatório, ressalvando, todavia, que a pronúncia definitiva caberá ao plenário da Comissão, seja por adesão expressa às conclusões do presente relatório, seja através da elaboração de parecer autónomo para alguma ou algumas delas (por iniciativa da Comissão ou por solicitação do Deputado requerente).



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS**  
**Grupo de Trabalho – Registo de Interesses**

**2. Questão colocada pelo Senhor Deputado Álvaro Almeida (PSD)**

Por comunicação dirigida ao Senhor Presidente da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados, o senhor Deputado Álvaro Almeida, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (GPPSD) suscitou um *“esclarecimento sobre eventual incompatibilidade ou impedimento quanto ao exercício, em acumulação com o mandato de deputado, da atividade de prestação de serviços (lecionação de unidades curriculares e coordenação de programas de formação e outros serviços de consultoria) à entidade Associação Porto Business School (PBS).”*

Mais informou o Senhor Deputado que a dúvida decorre do facto de *“apesar de a PBS ser uma associação de direito privado sem fins lucrativos nos termos do artigo 1º dos seus estatutos, ter como associado académico a Universidade do Porto, que é uma fundação pública de direito privado.”* O Senhor Deputado remeteu os Estatutos da referida entidade (PBS) dando nota ainda de que:

- *“A PBS não aplica o Código dos Contratos Públicos nas suas contratações;*
- *As receitas da PBS são provenientes dos serviços que presta;*
- *Os órgãos da PBS são a Assembleia Geral, o Conselho Geral e de Supervisão, a Direção e o Fiscal Único:*
  - *Atualmente a PBS tem um associado académico (seis votos) e 37 associados não académicos (um voto cada); tal implica que a Universidade do Porto dispõe de 13,95% dos votos em Assembleia Geral;*
  - *A Universidade do Porto nomeia dez dos vinte membros do Conselho Geral e de Supervisão, mas o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos de entre os representantes dos associados não-académicos, e o Presidente tem voto de qualidade em caso de empate; tal significa que membros nomeados pela Universidade do Porto não formam uma maioria no Conselho Geral e de Supervisão;*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

#### Grupo de Trabalho – Registo de Interesses

- *A Direção é eleita pelo Conselho Geral e de Supervisão;*
- *O Fiscal Único é eleito pela Assembleia Geral.”*

Analisada a questão, o parecer do Grupo de Trabalho foi o seguinte:

- Nos termos do disposto no Estatuto dos Deputados, a prestação de serviços a associações de direito privado sem fins lucrativos não é incompatível como exercício do mandato parlamentar, importando apenas aferir se a mesma tem carácter regular ou não, para efeitos já não da existência de uma incompatibilidade mas da aplicabilidade do regime de exclusividade previsto no n.º 6 do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos (constante da Lei n.º 4/85, de 9 de abril), tendo sido entendimento da Assembleia da República em anteriores Legislaturas que a lecionação pontual não afasta o referido regime.
- Todavia, por força do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do novo regime jurídico de exercício de funções por titulares de cargos políticos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, e aplicável por remissão expressa da alínea a) do n.º 6 do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados, os titulares de cargos políticos de âmbito nacional (onde se incluem os Deputados à Assembleia da República) não podem participar em procedimentos de contratação pública. Para aferir da sua aplicabilidade importa verificar se a entidade em causa se reconduz ou não ao âmbito de aplicação do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.
- Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Código, são entidades adjudicantes  
*“a) O Estado;*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS**  
**Grupo de Trabalho – Registo de Interesses**

- b) As Regiões Autónomas;*
- c) As autarquias locais;*
- d) Os institutos públicos;*
- e) As entidades administrativas independentes;*
- f) O Banco de Portugal;*
- g) As fundações públicas;*
- h) As associações públicas;*
- i) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas.”*

Importa, pois, à luz do referido normativo, aferir se a PBS se reconduz à categoria da alínea i) do referido n.º 1. Verifica-se, em primeiro lugar, que a Universidade do Porto (fundação pública) é uma das suas associadas, cumprindo aferir seguidamente se um dos outros requisitos se encontra preenchido:

- Quanto ao financiamento maioritário pela Universidade do Porto, o mesmo não se verificará segundo a informação prestada, visto que as receitas da PBS decorrerão da sua atividade de prestação de serviços;
- Quanto à sujeição ao controlo de gestão pela Universidade do Porto, tal não resulta dos Estatutos da referida entidade;
- Finalmente, quanto à existência de órgão de administração, direção ou fiscalização cuja maioria dos titulares seja direta ou indiretamente designado pela Universidade do Porto, também tal não se verifica, nos termos dos Estatutos remetidos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

#### Grupo de Trabalho – Registo de Interesses

- Cumpre ainda aferir se poderemos estar perante uma situação reconduzível a outra categoria de entidades adjudicantes, os denominados *organismos de direito público*, previstos no n.º 2 do mesmo artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos. Dispõem aquela norma o seguinte:

*“2 - São também entidades adjudicantes:*

*a) Os organismos de direito público, considerando-se como tais quaisquer pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada:*

*i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial, entendendo-se como tais aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica concorrencial de mercado, designadamente por não terem fins lucrativos ou por não assumirem os prejuízos resultantes da sua atividade; e*

*ii) Sejam maioritariamente financiadas por entidades referidas no número anterior ou por outros organismos de direito público, ou a sua gestão esteja sujeita a controlo por parte dessas entidades, ou tenham órgãos de administração, direção ou fiscalização cujos membros tenham, em mais de metade do seu número, sido designados por essas entidades;*

*b) Quaisquer pessoas coletivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea;*

*c) (Revogada.)*

*d) As associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de*



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS**  
**Grupo de Trabalho – Registo de Interesses**

*administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas.”*

Face ao exposto, e tendo em conta as referências já expostas sobre o financiamento e os órgãos de gestão da PBS, pode concluir-se que a mesma não reúne os dois requisitos cumulativos previstos na alínea a) do n.º 2, determinando a não aplicabilidade também das suas alíneas b) e d), que para aí também remetem.

Nesse sentido, face aos elementos na posse do Grupo de Trabalho, e enquanto se mantiver a estrutura de financiamento e a orgânica da entidade, a mesma não é subsumível à categoria de entidade adjudicante, para efeitos da aplicação do Código dos Contratos Públicos, não se ativando, pois, o impedimento referido no artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Todavia, uma alteração em qualquer um dos elementos referidos que determine a aplicabilidade do Código implicará a consequente aplicabilidade também do impedimento. Caso isso venha a acontecer no futuro, (nesta entidade ou noutras com natureza similar que por vezes são constituídas junto de instituições de ensino superior público), não fica prejudicada a possibilidade de lecionação ou colaboração, ficando, todavia, afastada a possibilidade da sua realização no quadro de uma relação contratual remunerada.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

#### Grupo de Trabalho – Registo de Interesses

#### 3. Questão colocada pela Senhora Deputada Anabela Rodrigues (PS)

Por comunicação dirigida ao Senhor Presidente da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados, a Senhora Deputada Anabela Rodrigues solicitou os seguintes esclarecimentos:

*“Sou licenciada em psicologia e, por força dessas habilitações, exerço funções de psicóloga na modalidade de prestadora de serviços desde 1998, e ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, em concreto, desde o ano de 2011 até ao presente, tendo o primeiro concurso público para a prestação deste serviço decorrido em 2010 e o último em 2018.*

*No âmbito dessa prestação de serviços, tenho desempenhado funções de Perita Médico-Legal, tendo em vista a elaboração de relatórios médico-legais, na minha área de especialidade (Psicologia), em processos judiciais pendentes, nomeadamente, em processos de natureza criminal (tendo em vista a elaboração de relatórios psicológicos dos arguidos) e, sobretudo, em processos na área do Direito da Família (tendo em vista a elaboração de relatórios de psicologia e elaboração de pareceres técnicos, com vista à posterior prolação de decisões judiciais quanto à regulação de responsabilidades parentais de menores).*

*Os processos judiciais em que intervenho têm-se reportado a litígios de natureza privada (litígios entre particulares em processos de jurisdição voluntária – família e menores) ou, no limite, a processos em que o Ministério Público exerce a sua função de promoção da ação penal, ou seja, são caracterizados pelo facto de não envolverem litígios em que sejam partes o Estado Português, Estados Estrangeiros e pessoas coletivas públicas.*

*Estas funções têm sido cumuladas com o regular exercício de outra atividade profissional, enquanto docente da ETAP – Escola Profissional, em Caminha – a qual já foi suspensa no período de duração do mandato de Deputada à Assembleia da República.*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

#### Grupo de Trabalho – Registo de Interesses

*Pretendo, assim, dizer que as referidas funções de perita médico-legal correspondem a uma atividade meramente complementar, não exercida a tempo inteiro e muito menos no quadro de uma relação de trabalho subordinado ou de dependência de interesses económicos”.*

Analisada a questão, o parecer do Grupo de Trabalho foi o seguinte:

- A situação descrita pela senhora Deputada Anabela Rodrigues suscita duas questões distintas a enquadrar no Estatuto dos Deputados: a que respeita à intervenção como perita em processos judiciais, por um lado, e a que concerne à contratação para prestação de serviços ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses.
- Quanto à primeira, ela é de solução direta por via do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados, que determina a necessária autorização da Assembleia da República para serem peritos no quadro de processos judiciais. Ou seja, caso seja necessário que a Senhora Deputada intervenha em juízo no quadro do relatórios médico-legais ou de pareceres técnicos que tenha elaborado, deverá previamente ser obtida a competente autorização do parlamento, solicitada, nos termos do n.º 3 do referido artigo 21.º, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República pelo juiz competente.
- Quanto à segunda questão, importa avaliar da possibilidade de um Deputado em exercício de funções intervir num procedimento de contratação pública, visto que a entidade à qual devem prestar os serviços em causa é uma pessoa coletiva de direito público (o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses),



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

#### Grupo de Trabalho – Registo de Interesses

expressamente classificado pelo Código dos Contratos Públicos como entidade adjudicante. Esta realidade enquadra-se no impedimento à intervenção de Deputados nestes procedimentos, resultante da aplicação conjugada da alínea a) do n.º 6 do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

- Não estando em causa a validade dos procedimentos conducentes à celebração dos contratos de prestação de serviços em curso, visto que ocorreram antes de a Senhora Deputada assumir o seu mandato, em 25 de outubro de 2019, resulta, no entanto, claro daquelas disposições que a possibilidade de intervenção em novos procedimentos e de celebração de novos contratos consubstancia um impedimento à luz da lei em vigor, bem como a prossecução da execução dos contratos já celebrados mas ainda não esgotados no seu objeto.
- Todavia, não deixa de relevar nesta sede o disposto no artigo 19.º do Estatuto dos Deputados (de resto, reproduzindo um comando constitucional de idêntico sentido, plasmado no n.º 2 do artigo 50.º da Constituição) que assegura a salvaguarda da situação do cidadão que, tendo sido eleito Deputado, não pode ser por isso prejudicado na sua atividade profissional, devendo considerar-se como plenamente aplicável a disposição que determina que *“no caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respetivo prazo”*
- Importaria ainda verificar se o disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 21.º poderia consubstanciar igualmente um impedimento adicional ao desenvolvimento da atividade em causa. Determina aquele preceito que é igualmente vedado aos Deputados *“prestar serviços, exercer funções como consultor, emitir pareceres ou exercer o patrocínio judiciário nos processos, em*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

#### Grupo de Trabalho – Registo de Interesses

*qualquer foro, a favor ou contra o Estado ou quaisquer outros entes públicos”.* Sucede que o referido preceito deve ser lido em conjugação com o disposto no n.º 7 do mesmo artigo 21.º, que estipula não se deverem considerados *“incluídos na alínea b) do número anterior os processos penais, cíveis, executivos, de família e menores, comerciais ou laborais em que o Ministério Público intervém sem assegurar a representação direta de qualquer entidade pública”*, precisamente as matérias sobre as quais tem incidido a atividade produção de perícias médico-legais da Senhora Deputada.

#### **4. Questão colocada pelo Senhor Deputado Artur Soveral (PSD)**

Por comunicação dirigida ao Senhor Presidente da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados, o Senhor Deputado Artur Soveral do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (GPPSD) solicitou os seguintes esclarecimentos:

- a) *“O requerente exerce a Advocacia tendo como áreas preferenciais o contencioso tributário e o processo penal fiscal. (...) Neste âmbito, o desempenho da atividade não é contra nem a favor do Estado, sendo que o que está em causa é a defesa da legalidade quando os contribuintes são vítimas de atuações lesivas praticadas com inobservância da Lei. Uma vez que a atividade do requerente tem como núcleo essencial este domínio, na prática, em larga medida, a ser considerado verificado um impedimento é como se este se transformasse quase numa incompatibilidade. A ser assim, o que se admite como exercício de raciocínio, o requerente seria sujeito a uma discriminação negativa notoriamente desproporcionada e eventualmente até na fronteira da inconstitucionalidade. No entendimento do requerente a continuação da atividade nos termos em que sempre foi exercida não belisca minimamente a matéria de transparência aqui em causa. Porém, atento o facto de*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

#### Grupo de Trabalho – Registo de Interesses

*existirem condicionalismos legais recentes e relativamente aos quais ainda não existe jurisprudência nem doutrina, solicita-se que seja esclarecida esta questão.*

- b) *Na eventualidade de essa Comissão vir a entender, como referência à matéria descrita na alínea anterior, que há um impedimento, mais se solicita que seja esclarecida a situação quanto aos processos pendentes. Estão em causa mais de duas centenas de processos, só nos tribunais administrativos e fiscais (...);*
- c) *O requerente é consultor externo na sociedade de advogados “EFCM – Elina Fraga, Carla Morgado e Associados, S.P., R.L.” desde o início da sua atividade. Não participa, nem nunca participou, em nenhuma circunstância, do processo decisório de qualquer matéria relativa aos destinos da sociedade. Note-se que o requerente não é, nem nunca foi, sócio, nem associado, nem assalariado, nem absolutamente mais nada para além de consultor externo. Sucede que o atual “espartilho” imposto aos Advogados tem contornos muito complexos e, ao menos na aparência, fortemente preconceituosos, e por o requerente não querer prejudicar, mesmo que involuntariamente, nem a sociedade, nem os seus sócios e associados, requer-se a ponderação dessa Comissão também neste âmbito.”*

Analisada a questão, o parecer do Grupo de Trabalho foi o seguinte:

- A 13.ª alteração ao Estatuto dos Deputados, operada pela Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto, introduziu uma nova redação em sede de impedimentos à atividade de advogado exercida por Deputado à Assembleia da República, passando as alíneas b) e c) do n.º 6 do artigo 21.º a determinar que é vedado aos Deputados:

*“b) Prestar serviços, exercer funções como consultor, emitir pareceres ou exercer o patrocínio judiciário nos processos, em qualquer foro, a favor ou contra o Estado ou quaisquer outros entes públicos;*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

#### Grupo de Trabalho – Registo de Interesses

*c) Integrar ou prestar quaisquer serviços a sociedades civis ou comerciais que desenvolvam qualquer uma das atividades referidas na alínea anterior;”*

- Complementarmente, o n.º 7 do artigo 21.º vem esclarecer o alcance da proibição, precisando que *“não se consideram incluídos na alínea b) do número anterior os processos penais, cíveis, executivos, de família e menores, comerciais ou laborais em que o Ministério Público intervém sem assegurar a representação direta de qualquer entidade pública.”*
- Nesse sentido, a questão colocada pelo Senhor Deputado Artur Soveral encontra expressa resposta nestes preceitos. No que respeita ao contencioso fiscal, foi entendimento do Grupo de Trabalho, salvo melhor opinião, que este não pode deixar de considerar-se litigância contra o Estado ou outra pessoa coletiva pública, na medida em que está em causa a impugnação de atos jurídico-tributários por estas praticados e a eventual responsabilidade civil daí decorrente, tendo este, aliás, sido entendimento claro no âmbito dos trabalhos preparatórios da nova legislação.
- Já a matéria penal merece distinto tratamento, visto que o exercício da ação penal não se reconduz a um processo de partes nos mesmos termos, não sendo os casos circunscritos à discussão da matéria jurídico-penal abrangidos pelo impedimento em presença, ficando expressamente ressalvada pela norma do n.º 7 do artigo 21.º. Consequentemente, a resposta à segunda questão do Senhor Deputado Artur Soveral quanto aos processos pendentes não pode deixar de ser a da impossibilidade de prosseguir a representação nos casos em matéria



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

#### Grupo de Trabalho – Registo de Interesses

contencioso-fiscal, apenas estando ressalvados os que se reportam ao direito penal.

- Quanto à terceira questão colocada, também a norma já citada da alínea c) do n.º 6 do artigo 21.º oferece uma resposta inequívoca no entender do Grupo de Trabalho: a possibilidade de prestação de serviços (ainda que a título de consultadoria) está excluída caso a sociedade se dedique a alguma das atividades cujo exercício a alínea b) vedou aos Deputados.
- Em conclusão, não sendo incompatível como mandato de Deputado o exercício da advocacia, o universo de atos próprios da profissão que podem ser praticados desde a entrada em vigor da nova versão do Estatuto dos Deputados, no início da XIV Legislatura, diminuiu substancialmente, deixando de fora toda a litigância contra ou a favor de entes públicos.

#### 5. Questão colocada pela Senhora Deputada Carla Borges (PSD)

Por comunicação dirigida ao Senhor Presidente da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados a senhora Deputada Carla Borges, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (GPPSD) suscitou um esclarecimento sobre se *“estando a desempenhar funções de deputada em regime de exclusividade (...) o facto de ser presidente da Assembleia Geral da Escola Profissional de Tondela se traduz numa eventual incompatibilidade, impedimento ou conflito de interesses”*

Analisada a questão, foi de parecer do Grupo de Trabalho o seguinte:

- Tendo tido acesso aos Estatutos da referida Escola Profissional de Tondela, teve o Grupo de Trabalho oportunidade de concluir pela sua recondução à esfera associativa privada e, conseqüentemente, afastar a existência de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

#### Grupo de Trabalho – Registo de Interesses

incompatibilidades ou impedimentos na titularidade da qualidade de presidente da mesa da Assembleia Geral respetiva pela Senhora Deputada Carla Borges. Em qualquer caso, já a Senhora Deputada comunicou, entretanto, que, após a realização de ato eleitoral para os órgãos daquela entidade, teria deixado de integrar os mesmos, solicitando o arquivamento da questão.

- A eventual ocorrência de um conflito de interesses seria apenas suscetível de ser aferida em concreto, perante a ocorrência de uma qualquer diligência parlamentar que suscitasse um interesse particular que não houvera já sido identificado no quadro das obrigações declarativas do Deputado (nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Estatuto dos Deputados).

#### **6. Questão colocada pela Senhora Deputada Clara Marques Mendes (PSD)**

Por comunicação dirigida ao Senhor Presidente da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados, a senhora Deputada Clara Marques Mendes, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (GPPSD) suscitou um esclarecimento sobre duas questões, procurando apurar o seguinte: *“No sentido de ficar em situação de exclusividade na Assembleia da República, estou a ponderar suspender a inscrição na Ordem dos Advogados, bem como fazer a cessação da atividade junto da Autoridade Tributária. (...) Os procedimentos de suspensão na Ordem dos Advogados e cessação de atividade na Autoridade Tributária são os necessários para o efeito da exclusividade?”*

Analisada a questão, o parecer do Grupo de Trabalho foi no sentido de que a resposta à questão da Senhora Deputada Clara Marques Mendes é afirmativa, sendo a suspensão de atividade junto da Ordem dos Advogados e da Autoridade Tributária suficiente para se considerar que, à luz do n.º 6 do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos não está a ser exercida qualquer atividade económica, remunerada ou de natureza liberal.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

#### Grupo de Trabalho – Registo de Interesses

#### 7. Questão colocada pela Senhora Deputada Constança Urbano Sousa (PS)

Por comunicação dirigida ao Senhor Presidente da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados a senhora Deputada Constança Urbano de Sousa, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (GPPS) suscitou um esclarecimento sobre a possibilidade de integração de um conselho de administração como membro não executivo, nos seguintes termos: *“Tendo-me sido endereçado um convite para integrar o Conselho de Administração da “Iberia – Hospitality Property Company”, como membro não executivo, venho por este meio solicitar um parecer à 14.ª Comissão sobre a existência de eventual incompatibilidade à luz do artigo 20.º, n.º 1, al. q) do Estatuto dos Deputados. Trata-se de uma sociedade anónima, de capital privado, que será convertida em sociedade de investimento e gestão imobiliária (SIGI), regulada pelo Decreto-Lei n.º 19/2019. O seu objeto social é a aquisição de imóveis afetos à atividade hoteleira e o seu arrendamento de longa duração para a mesma atividade. À primeira vista, o objeto social de uma SIGI não a qualifica como sociedade financeira na aceção do artigo 20.º, n.º 1, al. q) do Estatuto dos Deputados.”*

Analisada a questão, o parecer do Grupo de Trabalho foi no sentido de que a natureza da entidade em questão não se reconduz a qualquer um dos setores de atividade cuja nova redação da alínea q) do n.º 1 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados determina como incompatível como mandato, podendo a Senhora Deputada Constança Urbano de Sousa integrar o Conselho de Administração na qualidade de membro não executivo, devendo proceder à correspondente atualização do seu registo de interesses quando tal ocorrer (nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

#### Grupo de Trabalho – Registo de Interesses

#### 8. Questão colocada pelo Senhora Deputada Márcia Passos (PSD)

Por comunicação dirigida ao Senhor Presidente da Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados a senhora Deputada Márcia Passos, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (GPPSD) suscitou um esclarecimento sobre duas questões, procurando apurar o seguinte:

*“1. Sendo a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) uma Associação Pública Profissional, posso dar formação (esporádica) aos seus associados e/ou conferências (também esporádicas)?*

*2. Tendo como referência a questão colocada em 1., pergunto se o facto de vir a dar formação ou conferências para a OSAE e seus associados, de forma esporádica e quando para tal for convidada, sujeita a retribuição (mediante a emissão de recibos enquanto Formadora), obsta ao regime de exclusividade enquanto deputada?”*

Analisada a questão, o parecer do Grupo de Trabalho foi o seguinte:

- Quanto à primeira questão, não se retira do disposto no Estatuto dos Deputados uma incompatibilidade ou impedimento à lecionação pontual, através de conferências ou ações de formação mesmo junto de uma associação pública profissional. As incompatibilidades existentes dirigem-se à titularidade dos respetivos órgãos sociais (alínea a) do n.º 3 do artigo 20.º) ou ao desempenho de trabalho subordinado ou funções dirigentes (alínea i) do n.º 1 do artigo 20.º)
- Todavia, quanto à segunda questão colocada, e ainda que a realização de ações pontuais de formação tenha vindo a ser considerada compatível com o regime de exclusividade previsto no n.º 6 do artigo 16.º do Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos (uma vez que a mesma não traduz o elemento de regularidade presente naquele normativo), o problema que a atividade em causa



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E ESTATUTO DOS DEPUTADOS

#### Grupo de Trabalho – Registo de Interesses

coloca é de outra natureza e prende-se com o impedimento de participação de Deputados em procedimentos de contratação pública (por força das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 6 do artigo 20.º do Estatuto dos Deputados e do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho). Tratando-se de uma associação pública, estamos perante uma entidade adjudicante para efeitos do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos.

- Consequentemente, ainda que a atividade possa ter lugar, fica, todavia, afastada a possibilidade da sua realização no quadro de uma relação contratual remunerada.

#### 9. Conclusões

Finda a avaliação dos pedidos de parecer, o Grupo de Trabalho coloca à consideração do plenário da Comissão o presente relatório para que esta, caso aprove as suas conclusões, possa comunicar o seu teor aos Deputados requerentes para que estes:

- a) Façam cessar as situações de incompatibilidade ou impedimento identificadas;
- ou
- b) Solicitem, caso assim o entendam, a elaboração de parecer autónomo pela Comissão da Transparência e Estatuto dos Deputados;

Palácio de São Bento, 13 de fevereiro de 2020

O Coordenador do Grupo de Trabalho

(Pedro Delgado Alves)